

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Curso Ciências Contábeis

Charles Luciano Gonçalves das Neves
Edenir Pablo Silva Vilarino
Fabrício Júnio Tavares
Jorge Alberes Vaz Moura
Kely Ferreira de Almeida
Luana Cardoso de Souza
Paola de Oliveira Assis

TRABALHO INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO DE EMPRESAS

Belo Horizonte

2012

Charles Luciano Gonçalves das Neves
Edenir Pablo Silva Vilarino
Fabrício Júnio Tavares
Jorge Alberes Vaz Moura
Kely Ferreira de Almeida
Luana Cardoso de Souza
Paola de Oliveira Assis

TRABALHO INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO DE EMPRESAS

Relatório de pesquisa apresentado à disciplina de Contabilidade Avançada como forma de materialização e concretização do Trabalho Incorporação, Fusão e Cisão de empresas do 4º período do curso de Ciências Contábeis com Ênfase em Controladoria da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais Unidade São Gabriel.

Orientador: Vander Ribeiro de Almeida

Belo Horizonte

2012

INTRODUÇÃO

Este relatório é o resultado da pesquisa final do Trabalho de Incorporação, Fusão e Cisão da disciplina Contabilidade Avançada no 4º período do curso de Ciências Contábeis com Ênfase em Controladoria da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, unidade São Gabriel. Apresenta como objetivo geral Identificar as estratégias e objetivos obtidos com as incorporações, fusões e cisões de empresas. Como objetivo específico este trabalho apresenta: 1) Estratégia de expansão e crescimento; 2) Entrar em novos mercados; 3) Neutralização da concorrência; 4) Maximização dos resultados; 4) Benefícios fiscais; 5) Identificar exemplos reais (mercado) de: (a) Incorporação ou (b) fusão ou (c) cisão.

A justificativa desta pesquisa é proporcionar através de pesquisa bibliográfica e prática, uma visão mais ampla aos alunos enquanto a combinações de negócios.

A pesquisa possui características quantitativas e qualitativas, pois apresenta dados estatísticos através de gráficos e tabelas e apresenta características das empresas que sofreram algum dos tipos de transformação e/ou combinações de negócios. Foram utilizados materiais publicados como livros da própria biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e de acervo pessoal e também de redes eletrônicas.

DESENVOLVIMENTO

Combinações de Negócios

Conforme descrito pelo Pronunciamento técnico combinações de Negócios é uma operação que um adquirente obtém o controle total ou parcial de um ou mais negócios, independente da forma jurídica da operação.

Incorporação

Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações. Ou seja, trazendo seus ativos e passivos para dentro do patrimônio da incorporadora, desaparecendo a incorporada.

A incorporação é o processo de reestruturação societária pelo qual a empresa incorporadora absorve todos os bens, direitos e obrigações da empresa incorporada que perde sua personalidade jurídica.

Um exemplo de incorporação de empresa: Banco Santander concretizou o processo de incorporação do Banco Real em março de 2009, transação essa que teve início em agosto de 2007, quando o Santander adquiriu o controle indireto do Real. Após esse processo de reestruturação societária, o banco incorporador passou a ocupar a terceira posição, na classificação de todos os bancos nacionais, e a sexta em bancos mundiais.

Fusão

Fusão são a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Nesse caso duas empresas se juntam, vertendo seus ativos e passivos para a constituição de uma terceira, desaparecendo as duas anteriores.

Como exemplo, a fusão das empresas Sadia e Perdigão que foi aprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), criando o gigante do setor de alimentos Brasil Foods (BRF), uma das maiores empresas do ramo no mundo, informou o organismo.

Cisão

A cisão é a operação pela qual uma companhia (cindida) transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, as quais podem já existir ou ser criadas precipuamente para este fim. A cisão pode ser total, quando houver a versão de todo o patrimônio da sociedade cindida (que se extinguirá), ou parcial, quando apenas parte do patrimônio é vertido para outras sociedades, e a personalidade jurídica da companhia cindida subsiste.

A São Carlos Empreendimentos e Participações S/A foi constituída em 10 de outubro de 1985 e começou a operar no final de 1989 como controlada da Lojas Americanas S.A., uma grande empresa de varejo no Brasil. A idéia inicial era ter uma companhia voltada para o desenvolvimento e administração de shopping centers, que apoiasse a expansão da rede Lojas Americanas S.A. para o interior do país.

Em 1999 os acionistas das Lojas Americanas deliberaram pela cisão parcial da empresa, separando a São Carlos e os ativos imobiliários do resto do grupo. A nova São Carlos passou a ser uma companhia de capital aberto e com ações listadas na BOVESPA, com ativos imobiliários e financeiros, sem vínculo societário com as Lojas Americanas, mas ainda tendo esta empresa como seu principal locatário.

Aspectos Fiscais

Conforme dados retirados do site da Receita Federal os aspectos fiscais das combinações de negócios são:

Quais os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas?

A legislação fiscal prevê as seguintes obrigações a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas na ocorrência de qualquer um desses eventos:

- a) levantar, até 30 dias antes do evento, balanço específico, no qual os bens e direitos poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249/95, art. 21, e Lei nº 9.430/96, art. 1º, § 1º);
- b) a apuração da base de cálculo e do imposto de renda será efetuada na data do evento, assim considerada a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão, devendo ser computados os resultados apurados até essa data;
- c) apresentar a DIPJ correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao da data do evento (Lei nº 9.249/95, art. 21, § 4º);
- d) dar baixa na inscrição da empresa extinta por incorporação, fusão ou cisão total, de acordo com as regras dispostas na IN SRF n 98/94.

NOTAS:

- 1 - Caso ainda não haja decorrido o prazo para apresentação da DIPJ relativa ao ano-calendário anterior haverá, nesta hipótese, uma antecipação do prazo para apresentação da respectiva declaração, devendo esta ser entregue juntamente com a declaração correspondente à incorporação, fusão ou cisão. O pagamento do imposto de renda porventura nela apurado poderá ser feito nos mesmos prazos originalmente previstos (IN SRF nº 77/86, item 5.6.1);
- 2 - Para os eventos ocorridos a partir de 01/01/99 e até 30/06/99, período considerado como de transição entre a DIRPJ e a DIPJ, a DIRPJ a ser entregue em meio magnético deverá ser gerada por programa específico disponibilizado aos contribuintes, especialmente para essa finalidade, com a observância das normas em vigor nos respectivos períodos de apuração.
- 3 - A pessoa jurídica incorporadora também deverá apresentar a DIPJ e cumprir o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 1995, e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento (Lei nº 9.959/2000, art. 5º).
- 4 - Sem prejuízo do balanço de que trata o art. 21 da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 6º da Lei nº 9.648, de 1999, e da responsabilidade por sucessão, para fins fiscais, os impostos e contribuições deverão ser apurados até a data do evento pela pessoa jurídica, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida.

Considera-se data do evento, a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

5 - Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o balanço a que se refere a alínea "a" deverá ser levantado dentro do prazo de noventa dias que antecederem a incorporação, fusão ou cisão (Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998).

O que se considera data do evento para fins da legislação fiscal?

Considera-se ocorrido o evento na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão (IN SRF nº 77/86, item 5.4). A deliberação deverá ser feita na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais (Lei nº 6.404/76, arts. 223 e 225).

Como será efetuado o pagamento do imposto devido e declarado em nome da pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida?

Tanto o imposto devido em função da incorporação, fusão ou cisão, como o relativo ao período de incidência imediatamente anterior e ainda não recolhido será pago pela sucessora em nome da sucedida.

O imposto de renda relativo ao período encerrado em virtude do evento deverá ser pago, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. Até 31/12/96, o pagamento deveria ser efetuado até o 10º dia subsequente ao da ocorrência do evento.

Com relação ao imposto apurado em declaração de rendimentos, ou de informações (DIPJ) relativa ao ano calendário anterior ao evento, poderão ser observados os prazos originalmente previstos para pagamento do mesmo.

Responsável tributário nos casos de cisão

Conforme o art. 5 da Lei

Art 5º - Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

§ 1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica:

a) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

c) os sócios com poderes de administração da pessoa extinta, no caso do item V.

CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica

O que é?

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, que exerce, em todo o Território nacional, as atribuições dadas pela Lei nº 12.529/2011.

O Cade tem como missão zelar pela livre concorrência no mercado, sendo a entidade responsável, no âmbito do Poder Executivo, não só por investigar e decidir, em última instância, sobre a matéria concorrencial, como também fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência. Esta entidade exerce três funções:

- Preventiva

Analisar e posteriormente decidir sobre as fusões, aquisições de controle, incorporações e outros atos de concentração econômica entre grandes empresas que possam colocar em risco a livre concorrência.

- Repressiva

Investigar, em todo o território nacional, e posteriormente julgar cartéis e outras condutas nocivas à livre concorrência.

- Educacional ou pedagógica

Instruir o público em geral sobre as diversas condutas que possam prejudicar a livre concorrência; incentivar e estimular estudos e pesquisas acadêmicas sobre o tema, firmando parcerias com universidades, institutos de pesquisa, associações e órgãos do governo; realizar ou apoiar cursos, palestras, seminários e eventos relacionados ao assunto; editar publicações, como a Revista de Direito da Concorrência e cartilhas.

Estratégias Econômicas e Fiscais

Nestes tempos de economia globalizada, temos assistido a uma forte tendência mundial no sentido da concentração das atividades produtivas em torno de um número cada vez mais reduzido de grupos econômicos.

Esta tendência explica-se, fundamentalmente, pela concorrência cada vez mais acirrada existente entre as empresas e pelo fato desta concorrência impor uma otimização na produção e no funcionamento destes entes econômicos a fim de se enxugar os custos de produção e, por conseguinte, possibilitar colocar no mercado produtos mais competitivos e que possam, unitariamente, agregar o máximo possível de valor.

Dentro deste quadro, isto é, um cenário de competição bastante intrincada, com uma necessidade paulatina das empresas se tornarem cada vez mais competitivas, seja para poder abarcar uma fatia mais significativa do mercado, seja para não ser engolidas pela concorrência, a realidade fenomênica nos coloca diante de fatos que representam saídas e estratégias criadas pelos entes econômicos no afã de aumentar sua competitividade.

Dentre estas estratégias econômicas, avultam-se a fusão, a cisão e a incorporação de empresas, principalmente daquelas de maior poderio econômico.

Estes fenômenos, insertos na seara do Direito Comercial, tomam grande relevância no campo do Direito Tributário e das Finanças Públicas, quando, por trás da incorporação, fusão e cisão de empresas, está a intenção do

contribuinte em fazer uma espécie de "economia fiscal", seja ela lícita (elisão fiscal) ou ilícita (evasão fiscal).

Em termos gerais, pode-se dizer que estas formas de reorganização societária (fusão, incorporação e cisão) ainda se dão, majoritariamente, com o intuito eminentemente econômico, isto é, visam atender aos interesses mercadológicos específicos dos entes econômicos que almejam se fundir, incorporar-se ou cindir-se. Nesta toada, pode-se afirmar que o que leva uma empresa a reorganizar-se solitariamente é, por exemplo, a perspectiva da empresa incorporadora ingressar em um determinado nicho do mercado que está sob o domínio da empresa incorporada, ou, ainda, o caso de duas ou mais empresas se unirem em uma só a fim de se tornarem mais fortes frente à concorrência ou para trocarem tecnologias úteis às duas empresas.

Vê-se, pois, que os motivos que levam uma empresa a reestruturar seu esqueleto societário são inúmeros, entretanto, não se pode entender que estas reestruturações visam, diretamente, promover qualquer forma de economia fiscal, através de planejamento fiscal pautado em cisão, incorporação ou fusão de empresas.

Entretanto, diante da contraposição existente entre a intenção das empresas em minimizar custos e o pesado e injusto sistema tributário que onera por demais serviços e mercadorias, tem-se assistido uma crescente tendência em se valorizar o que se chama planejamento tributário.

O planejamento tributário, como o próprio nome indica, representa um conjunto de medidas e atos tomados pelo contribuinte no sentido de organizar sua vida econômico-fiscal a fim de possibilitar que a gama de negócios, investimentos e lucros desta pessoa jurídica sofram, dentro da esfera da legalidade, a menor carga tributária possível.

Dentro do paradigma do planejamento tributário, estão as figuras da fusão, incorporação e cisão de empresas como um meio de se promover a elisão fiscal, ou seja, são instrumentos que objetivam realizar uma economia lícita de tributos.

Como forma de se promover economia fiscal, a fusão, incorporação e a cisão de empresa como instrumento de planejamento tributário não é vista com bons olhos pelo Fisco e sua costumeira voracidade.

A preocupação do Fisco não é descabida, pois estas formas de reorganização societária poderão representar uma queda na arrecadação e, sem dúvida, poderão ser usadas não com o intuito elisivo, mas com feição evasiva, isto é, poderão ser instrumento de sonegação fiscal.

Ademais, quando se trata de fusão, incorporação e cisão de empresas, torna-se imperioso distinguir a reorganização societária que se dá de fato daquela meramente fictícia, pois, não raro, tal instituto tem como objeto fraudar os credores das empresas através de um negócio jurídico, onde os contribuintes tentam eximir-se de suas obrigações, sejam elas civis, comerciais ou tributárias.

Portanto, é sem embargos que se pode dizer que a cisão, incorporação e a fusão de empresas enquanto instrumentos de planejamento tributários vêm, aos poucos, ganhando relevância, pois, como é sabido, a economia tributária é um caminho eficiente para a redução de custos de uma empresa e, por conseguinte, é uma porta que se abre para aumentar a competitividade destes entes econômicos.

A importância do presente estudo reside no fato destas formas de reorganização societária serem mecanismos que, como já dissemos, representam um meio importante de se promover economia fiscal, e, por isso, tomam grande importância tanto para os contribuintes, quanto para o próprio Fisco.

O embate entre a resistência dos contribuintes em adimplir com suas obrigações e o afã arrecadatário do Fisco, como a própria essência do Direito Tributário, explicita-se claramente neste tema objeto do presente estudo, tornando relevante uma análise mais detida sobre a questão.

Este estudo, portanto, terá como objetivos, fundamentalmente, a apuração da legalidade ou não da cisão, incorporação e a fusão de empresas como instrumentos de planejamento tributário, assim como demonstrar se estas medidas importam ou não em abuso de formas e de direito, expressamente vedados pelo ordenamento jurídico nacional.

Caso prático